



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048792-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL RSVP, são agravados AISLAN FERREIRA DA CUNHA e DANIEL RODOLFO BALSYS MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2048792-77.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Condomínio Residencial RSVP

Agravados: Aislan Ferreira Da Cunha e Daniel Rodolfo Balsys Maia

Voto nº 822

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. Sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer e concedeu antecipação de tutela para determinar o imediato cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária. Decisão monocrática que negou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Requisitos legais previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC, não evidenciados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1718/1722, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, requerido pelo agravante, contra ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por AISLAN FERREIRA DA CUNHA e DANIEL RODOLFO BALSYS MAIA em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RSVP. A sentença *a quo* julgou procedentes os pedidos para “*determinar que o réu adote as medidas necessárias para a cessação dos ruídos, adequando-os aos limites toleráveis, mediante a elaboração de projeto e realização de obras de isolamento acústico, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas equivalentes que se revelem eficazes. As medidas acima deverão ser adotadas em 30 dias, computados da intimação desta, sob pena de incidência na multa estabelecida em sede de tutela antecipada, a qual torno definitiva, devendo perdurar na forma estabelecida até a efetivação daquelas*”, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, a imperiosidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado, ao argumento de que a execução da reforma implicará no esgotamento do objeto da demanda, tratando-se, pois, de medida irreversível. Além disso, alega que o prazo concedido para o cumprimento da

obrigação é exíguo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na inicial, narram os autores que são proprietários e residentes de um apartamento no condomínio réu, o qual está localizado imediatamente acima da academia de ginástica, cujo horário de funcionamento é das 05h00 à 01h00, todos os dias da semana. Informam sofrer grande abalo, vez que excessivos o volume da música e o barulho emitido durante o uso dos equipamentos. Sustentam que registraram diversas reclamações perante o condomínio réu, o qual quedou-se inerte, descumprindo, inclusive, o próprio regulamento interno. Discorrem que o condomínio réu realizou tratamento acústico parcial no local, porém ineficaz, não cessando o intenso ruído. Pretendem, portanto, a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em executar as obras necessárias para isolamento acústico ou, alternativamente, em limitar o horário de funcionamento da academia, além do pagamento de indenização por danos morais

A r. sentença de fls. 1721/1726 dos autos de origem apreciou a questão de forma profunda e abrangente, considerando os argumentos trazidos pelas partes e os elementos dos autos, ao julgar a ação procedente, acolhendo os pedidos cominatório (obras para isolamento acústico) e indenizatório (danos morais fixados em R\$ 5.000,00).

A procedência da ação fundamenta-se, sobretudo, no laudo pericial elaborado judicialmente, cuja conclusão foi a de que “as medidas adotadas pelo requerido não foram suficientes para adequar o nível do ruído emitido na academia aos limites de tolerância recomendados pelas normas técnicas” (fl. 1511). Assim, em princípio, foram analisados os elementos constantes dos autos, não tendo o

peticionante trazido elementos aptos a infirmar as conclusões adotadas pelo juízo sentenciante.

Em consonância com o art. 1.012 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é dotado, em regra, de efeito suspensivo. Contudo, excepcionalmente, a sentença que confirmar, conceder ou revogar tutela provisória, produzirá efeitos imediatamente após a sua publicação (art. 1.012, §1º, V, CPC).

Nesse caso, para que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo, o art. 1.012, § 3º, do CPC, determina a formulação de requerimento específico, que pode ser dirigido diretamente ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição (inciso I do § 3º do art. 1.012), ou então ao relator designado, caso já distribuído o recurso (inciso II).

Contudo, a eficácia da sentença só poderá ser suspensa se demonstrada “a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação” (art. 1.012, §4º, CPC).

No caso dos autos, está configurada a exceção prevista no art. 1.012, §1º, V, CPC, tendo em vista a confirmação da tutela provisória na sentença proferida na origem. Nesse contexto, embora cabível a apresentação do pedido em apartado, as alegações formuladas pelo peticionante não se enquadram aos requisitos do § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil para obtenção do efeito almejado, conforme já discorrido na decisão monocrática correlata.

Assim, a tese de necessidade de aplicação da Lei Municipal 16.402/2016 é frágil, tendo em vista que é voltada para avaliação de níveis de pressão sonora em ambientes externos, enquanto as NBR 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas se prestam exclusivamente a estabelecer os métodos e parâmetros de medições de sons e ruídos internos à edificação. Além disso, eventual avaliação de ruído em horários diversos aos analisados em perícia não

exclui o fato de que há ruídos excessivos, não se verificando, no caso, probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação.

A alegação de que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação é exíguo deve ser apreciada pelo juízo responsável pelo cumprimento provisório de sentença, se o caso. Quanto ao ponto, de se notar que a obrigação de fazer imposta contém objeto amplo, podendo ser realizado o serviço com variações, desde que atingidas as finalidades a que se destinam.

Por fim, não se cogita de irreversibilidade da situação gerada com o cumprimento da tutela. Trata-se de obra – implantação de revestimento acústico – que pode perfeitamente ser desfeita em caso de inversão do julgado, com eventual indenização por dano processual.

Portanto, sem adentrar ao mérito da questão, reitera-se que não se fazem presentes os requisitos capazes de autorizar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, com tutela provisória concedida dada a demora na tramitação processual, não se verificando, no caso, probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação.

É o que basta para repelir o anseio de obtenção excepcional efeito suspensivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

Marrone Sampaio

Relator